



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0060057-78.2014.815.2003.**

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ronaldo de Almeida Carvalho.

ADVOGADO: Marcílio Ferreira de Moraes (OAB/PB 17359).

APELADO: BV Financeira S/A, crédito, financiamento e investimento.

ADVOGADO: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A).

**EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. MÉTODO PRICE. COBRANÇA DE PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

1. São legais as cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual e a cobrança de taxa efetiva de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, desde que expressamente avençadas após a vigência da Medida Provisória n.º. 1.963-17/2000.

2. É lícita a utilização do Método Price de amortização do débito, por meio da qual as prestações mensais remanescem iguais e constantes ao longo de toda a contratação.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0060057-78.2014.815.2003, em que figuram como Apelante Ronaldo de Almeida Carvalho e como Apelada a BV Financeira S/A, crédito, financiamento e investimento.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Ronaldo de Almeida Carvalho** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, f. 122/123v, nos autos da Ação Revisional por ele ajuizada em desfavor da **BV Financeira S/A, crédito, financiamento e investimento**, que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de previsão da capitalização de juros remuneratórios com a utilização da “Tabela Price” como sistema de amortização nos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, ao fundamento de que os juros capitalizados

foram calculados pela média de mercado e que é lícita a utilização do Método Price de amortização, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 129/151, alegou que nos três empréstimos consignados firmados com a Instituição apelada não há cláusula autorizando expressamente a capitalização de juros, não sendo suficiente o dispositivo negocial que descreve as taxas efetivas mensal e anual.

Aduziu que o emprego da “Tabela Price” como sistema de amortização do débito constitui prática abusiva, uma vez que majora o valor das prestações mensais pré-fixadas, acrescentando que as cláusulas contratuais das operações bancárias devem informar, de forma clara, o que será cobrado ao consumidor.

Asseverou, ainda, que o reconhecimento da ilicitude da cobrança da capitalização dos juros e da “Tabela Price” enseja a restituição em dobro do indébito, requerendo, ao final, o provimento do Apelo, para que sejam julgado procedente o pedido.

Intimada, a Apelada não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 156.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, é lícita a capitalização de juros, devendo esta ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual for superior ao duodécuplo da mensal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que: a) "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e b) "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. A verificação da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do especial por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, o que atrai a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 880.218/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

A presente lide diz respeito a três empréstimos consignados firmados entre as partes, que, para melhor compreensão, devem ser analisados separadamente.

**O primeiro contrato de nº 103163099, f. 89/91, firmado em 26 de agosto de 2009, previu uma taxa de juros de 22,85% a.a. e de 1,73% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 20,76%.**

**O segundo contrato de nº 103298560, f. 85/87, firmado em 29 de setembro de 2008, previu uma taxa de juros de 22,28% a.a. e de 1,69% a.m., chegando ao percentual de 20,28%, quando multiplicada a taxa mensal por doze.**

**O terceiro contrato de nº 106283718, f. 93/94, firmado em 02 de dezembro de 2010, previu uma taxa de juros de 21,84% a.a. e de 1,66% a.m., chegando-se ao percentual de 19,92%, quando multiplicada a taxa mensal por doze.**

Considerando que os negócios jurídicos foram formalizados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e suas taxas de juros anuais são superiores ao duodécuplo das mensais, evidente a pactuação da capitalização.

A Tabela Price, enquanto método de amortização do débito, é utilizada com o fulcro de garantir que as prestações mensais remanesçam constantes ao longo de toda a contratação, sendo lícita sua aplicação desde que expressamente pactuada<sup>2</sup>.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 541/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 945.780/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 03/10/2016)

<sup>2</sup> PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA - CAPITALIZAÇÃO - taxa anual de JUROS superior ao duodécuplo da mensal - pactuação expressa - cobrança LEGAL - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO EM PARCELAS SUCESSIVAS IGUAIS - DECISÃO "ULTRA PETITA" - NULIDADE PARCIAL - DECOTAÇÃO DO EXCESSO - APLICAÇÃO DO ART. 932, V, "B", DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DO APELO. - Em ressonância ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento do REsp 973827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, a capitalização mensal de juros não é mais, a priori, prática ilegal, sendo permitida caso o contrato revisando tenha sido firmado após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, e ainda haja no contrato previsão expressa de taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa de juros mensal. No caso dos autos, expressão no contrato a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não há irregularidade na sua incidência, sendo admitida a utilização da tabela price, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00868011920128152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 21-03-2016)

No caso, restou convencionado o pagamento de parcelas iguais e sucessivas nos empréstimos consignados em análise, o que impõe a conclusão de que o Apelante possuía ciência plena da aplicação do Método Price, por se tratar de valores invariáveis desde o início, razão pela qual não há ilegalidade que justifique a sua nulidade.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR - REFORMA DA SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - PROVIMENTO DO RECURSO. - No caso dos autos, expressa no contrato a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não há irregularidade na sua ocorrência, sendo admitida a utilização da tabela price, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00273027020138152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 26-02-2016)